



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000363-72.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: MARLENE ALVES DA SILVA - CPF: 694.659.914-49

ADVOGADO: GRACILIANO DE SOUZA CINTRA - OAB: PE0026238

ADVOGADO: marcondes savio do santos - OAB: PE0010729-D

SUSCITADO: EMPRESA DE MANUTENCAO E LIMPEZA URBANA EMLURB - CNPJ:
11.497.013/0001-34

ADVOGADO: FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA - OAB: PE0008375-D

CUSTUS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



PROC. Nº TRT - 0000363-72.2015.5.06.0000 (ED)

Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO

Relator : DESEMBARGADOR ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

Embargante : ADERSON SOUZA ARAÚJO (AMICUS CURIAE)

Embargados : MARLENE ALVES DA SILVA (RECLAMANTE) e EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB (RECLAMADA)

Advogados : GRACILIANO DE SOUZA CINTRA, FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA e MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. O acórdão se pronunciou de forma clara e satisfatória sobre a questão objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, prevalecendo a tese jurídica de que é devido o adicional de periculosidade ao trabalhador em contato com sistema energizado, calculado sobre o complexo remuneratório, até 09 de dezembro de 2012, inclusive, e, a partir daí, por força da Lei nº 12.740/2012, sobre o salário do empregado, sem acréscimos, independentemente da data de contratação. Não tendo sido objeto do IUJ, não haveria o acórdão de se pronunciar sobre a questão específica dos empregados da CBTU, envolvendo a forma como tal empresa calcula o adicional de periculosidade e as razões que a levam a definir o critério utilizado, merecendo destaque, ainda, o fato de que o advogado do embargante, em petição apresentada em 28/03/2016 (Id. 9d8c04d), requereu a sua admissão na lide como *amicus curiae*, mas não fez qualquer abordagem sobre a matéria objeto dos presentes embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos etc.

Embargos de Declaração opostos por ADERSON SOUZA ARAÚJO, na qualidade de *amicus curiae*, em face do acórdão proferido por este Egrégio Regional nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 000363-72.2015.5.06.0000, no qual figuram como suscitados MARLENE ALVES DA SILVA (reclamante) e EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB (reclamada).

Diz o embargante, mediante a petição registrada sob o Id. 00a5677, que atua como *amicus curiae*, tendo em vista o despacho exarado pela Exma. Desembargadora

Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, que determinou o sobrestamento, por adesão ao IUJ, do Processo nº 0001247-81.2014.5.06.0018, no qual figura como reclamante. Assevera, em seguida, que o acórdão incorreu em diversas omissões tendo em vista que prevaleceu a tese jurídica de que é devido o adicional de periculosidade ao trabalhador em contato com sistema energizado, calculado sobre o complexo remuneratório, até 09 de dezembro de 2012, inclusive, e, a partir daí, por força da Lei nº 12.740/2012, sobre o salário do empregado, sem acréscimos, independentemente da data de contratação, não tendo esta Corte, entretanto, se pronunciado sobre as seguintes questões: **a)** se o art. 193 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.740/2012, reporta-se ao salário-base ou, apenas, ao salário, o que precisa ser esclarecido, inclusive, para efeito de aplicação da regra contida no art. 457, § 1º, da CLT; **b)** em relação à situação específica dos empregados da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, se a base de cálculo do adicional de periculosidade deve ser composta de todas as parcelas de natureza salarial, conforme requerido pelo embargante, ou limitada ao salário-base acrescido da verba VPNI/passivo, como defendido pela empresa e previsto em norma coletiva; **c)** se a CBTU, nos processos em que figura como reclamada, defende a tese de manter a forma de pagamento de acordo com a Cláusula 5ª do Dissídio Coletivo 2009/2010 e Cláusula 3ª do Dissídio Coletivo 2011/2012; e **d)** se o acórdão embargado tem o condão de alterar a base de cálculo utilizada pela CBTU para o pagamento do adicional em tela, que inclui o VPNI/PASSIVO, conforme previsão contida em norma coletiva. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O acórdão embargado contém a seguinte fundamentação, textual:

A matéria versada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que diz respeito à base de cálculo do adicional de periculosidade aplicada aos trabalhadores de empresa não enquadrada no setor de energia elétrica, assim como ao limite temporal para fixação da base de cálculo do adicional de periculosidade em contratos individuais de trabalho com termo inicial anterior à Lei nº 12.740/2012 - que revogou a Lei nº 7.369/1985, a qual previa que a base de cálculo do adicional de periculosidade, para os eletricitários, deveria computar todas as parcelas de natureza salarial, tem recebido tratamento diferenciado das Turmas que compõem este Regional.

(...)

Como se constata dos julgamentos proferidos pelas Turmas deste Regional, há decisões atuais e conflitantes sobre o mesmo tema, objeto do Incidente de Uniformização de

Jurisprudência, razão pela qual deve ser procedida à uniformização da jurisprudência interna deste Egrégio Sexto Regional, nos termos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT (alterada pela Lei nº 13.015/2014).

Trata-se, como visto, de incidente de uniformização de jurisprudência cujo objetivo é firmar tese quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade devido a empregado

em razão do contato com energia elétrica, independente da atividade preponderante do empregador, inclusive em relação ao período posterior ao advento da Lei nº 12.740/2012, que deu nova redação ao art. 193 da CLT e revogou a Lei nº 7.369/1985.

O fato de o empregado não pertencer formalmente à categoria profissional dos eletricitários, em face da atividade preponderante do empregador, não elimina, por si só, a incidência das regras constantes da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86, isto em relação aos empregados que já faziam jus a tal verba na vigência da referida legislação federal.

Na verdade, o fundamental é o contato do empregado com o fator de risco que justificou a criação de disposição normativa mais benéfica em relação àquela que alcançava os trabalhadores em geral.

Antes da vigência da Lei nº 12.740/2012, diferentemente do que ocorria com os trabalhadores em geral, o adicional de periculosidade para os que laboravam no setor de energia elétrica incidia sobre o salário com acréscimos legais que percebiam. No mesmo sentido, foi a interpretação consagrada pelo C. TST, com a edição da Súmula 191, in verbis:

ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

(...)

Quanto ao outro tema objeto do presente incidente, é certo que o Colendo TST vem se posicionando no sentido de que a Lei nº 12.740/2012, que deu nova redação ao art. 193 da CLT, somente se aplica aos empregados cujos contratos de trabalho tiveram início a partir da sua vigência.

Entretanto, ousou expressar posicionamento diverso, por diversas razões.

A questão não pode ser analisada sob a ótica de pretensa incorporação do direito ao contrato de trabalho, eis que não se trata de apuração de verba contratual, nem cabe a interpretação de forma mais benéfica ao trabalhador, em comparação com a legislação vigente à época da contratação, o que poderia gerar direito adquirido. Conforme já decidiu inúmeras vezes o Supremo Tribunal Federal, não existe direito adquirido a regime jurídico, e não estamos diante de conflito de aplicação de normas vigentes, de hierarquias diversas, mas sim de decidir entre aplicação da norma vigente ou de outra anterior, por ela revogada.

Com efeito, trata-se de adequação da base de cálculo do adicional de periculosidade à legislação vigente em cada período do contrato de trabalho, sendo certo que o sentido da Lei nº 12.740/2012 é a observância do princípio da isonomia, corrigindo falha da legislação anterior para abranger todos que trabalham expostos à energia elétrica, igualando a base de cálculo do adicional em tela.

Por outro lado, seguindo raciocínio em sentido contrário, entendendo pelo cunho contratual da base de cálculo anterior, teríamos necessariamente que concluir que, na hipótese de concessão de direitos mais abrangentes aos trabalhadores em virtude de legislação futura, poderia o empregador se recusar a concedê-los sob a alegação de respeito ao contrato de trabalho celebrado anteriormente.

Impõe-se, ainda, o registro da perigosa situação que será criada com a interpretação de que a disposição contida na Lei nº 12.740/2012 somente se aplica aos contratos de trabalho firmados a partir da sua vigência, que poderá implicar em dispensa

generalizada dos empregados antigos, pois se tornará mais vantajoso financeiramente para os empregadores contratar novos empregados, com aplicação da Lei nº 12.740/2012, raciocínio esse que se estenderá para qualquer outra eventual redução de direitos trabalhistas por legislação futura.

Em face do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que é devido adicional de periculosidade ao trabalhador em contato com sistema energizado, calculado sobre o complexo remuneratório, até 09 de dezembro de 2012, inclusive, e, a partir daí, por força da Lei nº 12.740/2012, sobre o salário do empregado, sem acréscimos, independentemente da data de contratação.

A transcrição acima evidencia que o acórdão se pronunciou de forma clara e satisfatória sobre a questão objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, qual seja, a definição sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade aplicada aos trabalhadores de empresa não enquadrada no setor de energia elétrica, assim como ao limite temporal para fixação da base de cálculo do adicional de periculosidade em contratos individuais de trabalho com termo inicial anterior à Lei nº 12.740/2012 - que revogou a Lei nº 7.369/1985, a qual previa que a base de cálculo do adicional de periculosidade, para os eletricitários, deveria computar todas as parcelas de natureza salarial, definição esta necessária em face do tratamento diferenciado da questão pelas Turmas que compõem este Egrégio Regional.

Inexiste qualquer dúvida quanto à "*prevalência da tese jurídica de que é devido adicional de periculosidade ao trabalhador em contato com sistema energizado, calculado sobre o complexo remuneratório, até 09 de dezembro de 2012, inclusive, e, a partir daí, por força da Lei nº 12.740/2012, sobre o salário do empregado, sem acréscimos, independentemente da data de contratação*" (grifei).

Não tendo sido objeto do IUJ, não haveria o acórdão de se pronunciar sobre a questão específica dos empregados da CBTU, envolvendo a forma como tal empresa calcula o adicional de periculosidade e as razões que a levam a definir o critério utilizado, merecendo destaque, ainda, o fato de que o advogado do embargante, em petição apresentada em 28/03/2016 (Id. 9d8c04d), requereu a sua admissão na lide como *amicus curiae*, mas não fez qualquer abordagem sobre a matéria objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos por nada haver a declarar.

ACORDAM os Membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar os embargos por nada haver a declarar.

Recife, 29 de novembro de 2016.

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 29 de novembro de 2016, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores André Genn de Assunção Barros, (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Maria das Graças de Arruda França, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi, e a Procuradora-Chefe, Substituta, da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dra. Livia Viana de Arruda, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, rejeitar os embargos por nada haver a declarar.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Fábio André de Farias em razão de sua participação no III Congresso Pernambucano do Trabalho Seguro, a (des) organização do Trabalho e suas implicações na saúde mental, realizado na FAFIRE e Paulo Alcântara, que se encontra em gozo de compensação de dias trabalhados durante as férias.

Os Excelentíssimos Desembargadores Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano e Maria das Graças de Arruda França, compareceram ao presente julgamento, mesmo estando em gozo de férias, por força de convocação mediante ofício TRT-STP nº 222/2016-Circular.

ROBERTA LAPENDA RODRIGUES DE MELO
Secretária do Tribunal Pleno - Substituta

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
6becd42	06/12/2016 14:26	Acórdão	Acórdão